



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEST Nº 5/2024

Processo: 00.002561/2024-29

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 05/2024 - CCEEST - Identificação das obras e serviços de rotina para ART Múltipla

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Identificação das atividades de obras e serviços para a TOS
Proponente	CCEEST
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	04

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos em Brasília/DF, no período de 15 a 17 de abril de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O engenheiro(a) de segurança do trabalho realiza atividades e serviços de rotina, a exemplo PGR, LTCAT, PERÍCIAS e LAUDOS DE INSALUBRIDADE, PERÍCIAS e LAUDOS DE PERICULOSIDADE, PERÍCIAS e LAUDOS DE ACIDENTE DE TRABALHO, que podem e são realizadas também por outros profissionais, a exemplo médicos(as) do trabalho, técnicos(as) de segurança do trabalho, e somente e tão somente o ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO é quem possui por obrigação legal o preenchimento e pagamento da ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) evidenciado na [LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977](#), que instituiu a ART, colocando este(a) profissional em pé de desigualdade no quesito remuneração.

Com o intuito de equilibrar este cenário, onde o profissional do SISTEMA CONFEA/CREA – ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO com os outros profissionais que possuem atribuições que lhes conferem o direito de realizar atividades e serviços de rotina, sem a necessidade do recolhimento de nenhuma taxa, esta comissão vislumbra a necessidade da implementação da ART MÚLTIPLA nas atividades e serviços de rotina, sendo providencial ao profissional do sistema CONFEA/CREA para estar regular junto ao sistema e manter-se competitivo dentro do mercado de trabalho.

ART MÚLTIPLA MENSAL foi criada objetivando dar a opção de escolha aos profissionais e empresas que executam um serviço de curta duração, de emergência **ou rotineiros** inicialmente prevista no art. 9º da Resolução 1.025/2009 e atualmente prevista **Seção VI - Da ART de Obra ou Serviço de Rotina, da Resolução 1.137, de 31 de março de 2023**.

O registro da ART múltipla também se aplica à execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido para a própria pessoa jurídica por profissional integrante de seu quadro técnico.

Observando que a ART múltipla deverá ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

b) Proposição:

Que seja facultado ao ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO a ART MÚLTIPLA MENSAL inicialmente prevista no art. 9º da Resolução 1.025/2009 e atualmente prevista **Seção VI - Da ART de Obra ou Serviço de Rotina, da Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, *ipsis litteris***:

“Art. 33. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 34. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada para diferentes clientes, para diferentes contratos, ou para um mesmo contrato quando objeto de ordens de serviço ou documento equivalente de um contrato global.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 35. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada, em consonância com esta resolução.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

§ 4º As Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas também poderão propor a alteração das atividades relativas à ART múltipla.

Art. 36. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Parágrafo único. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 38. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 39. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.”

Ainda da Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, Seção I, Do Registro da ART, *ipsis litteris*:

“II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global”

Esta comissão possui o entendimento técnico que na realização das atividades/serviços a seguir discriminadas fica facultada a ART múltipla ao profissional Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, OBSERVANDO o limite máximo de até 40 atividades/serviços por ART múltipla anotada:

1. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - LTCAT

2. ATIVIDADES INSALUBRES (NR15)

3. ATIVIDADES PERIGOSAS (NR16)

4. LAUDO DOS RISCOS AMBIENTAIS DO AMBIENTE DE TRABALHO – (NR 9)

5. LAUDO DE RISCOS OCUPACIONAIS - ESPAÇO CONFINADO E TRABALHO EM ALTURA.

6. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR

7. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL - PGRTR

8. LAUDOS ERGONÔMICOS (AEP – AVALIAÇÃO ERGONÔMICA PRELIMINAR, AET – ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO) – NR –

17.

9. AVALIAÇÃO DE INSTALACOES/MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE SEGURANCA DO TRABALHO

10. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

11. ANÁLISE DE PERIGO/RISCO (NR – 1)

12. PLANO DE EMERGÊNCIA/CONTINGÊNCIA

13. PERÍCIAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS

14. PROTECAO CONTRA INCÊNDIO E CATÁSTROFES (NR23)

c) Justificativa:

Proporcionar ao ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO a opção da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA MÚLTIPLA, para que este se mantenha regular junto ao sistema CONFE/CREA diluindo o custo com a taxa de ART nos serviços executados, possibilitando ao mesmo uma competição mais equilibrada dentro do mercado de trabalho, onde estes serviços e atividades não são de exclusividade dos profissionais ligados ao SISTEMA CONFEA/CREA.

d) Fundamentação Legal:

ART MÚLTIPLA MENSAL inicialmente prevista no art. 9º da Resolução 1.025/2009 e atualmente prevista no artigo 9º, item II, da **Resolução 1.137, de 31 de março de 2023 *ipsis litteris*:**

“II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global”

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhamento para análise e manifestação da CEEP - Comissão de Ética e Exercício Profissional.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão				X	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					Coordenadora
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul		X			
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	22	1		3	
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado
--------------------------	---	----------------------	--------------

Eng. Seg. Trab. Marcia Luiza Pereira dos Santos

Coordenadora Nacional da CCEEST - 2024



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Luiza Pereira dos Santos, Usuário Externo**, em 22/04/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Costa Sotto-Maior, Analista**, em 23/04/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0951285** e o código CRC **D93C6BE5**.